

CUIDA-SE DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA META VEÍCULOS E LOCAÇÕES LTDA, AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2025 DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, COM O FORNECIMENTO DE MOTORISTA E VEÍCULOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO – GOIÁS, neste ato representado por seu legítimo Agente de Contratação (Pregoeiro), infra-assinado nomeado por meio do Decreto Municipal nº 031/2025, vem pelo presente, responder questões de Ordem, de acordo com a Impugnação interposta pela Empresa citada em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

META VEÍCULOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.445.726/0001-02, com sede à Rua Dr. João Teixeira Alvares Júnior, Qd 77, Lt 19, Sala 05, Parque Veiga Jardim, Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74954-350.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Vale salientar que a Impugnante protocolizou a Impugnação em prazo considerado **tempestivo** para a devida interposição, tendo em vista que o prazo previsto no Edital para Impugnações e esclarecimentos são de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão, designada para acontecer no dia 24/07/2025.

III – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

Não obstante a tempestividade da peça impugnatória, a legitimidade da impugnante também foi comprovada, pois a mesma apresentou documento de identificação do representante e do mandatário, bem como, contrato social da empresa e procuração que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhes poder para representar a empresa META VEÍCULOS E LOCAÇÕES

LTDA, perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO – GO, reputando-se válido o ato praticado.

IV – DOS FATOS

Em que pese a peça impugnatória ser ineficaz do ponto de vista legal, este Agente de Contratação (Pregoeiro) faz um breve resumo das alegações infundadas da empresa impugnante que alega em sua peça, o que se pontua:

1. *“O acolhimento desta impugnação;”*
2. *“A correção do Edital nº 004/2025, para que a exigência de apresentação do laudo de vistoria 3. semestral do DETRAN/GO seja feita somente após a assinatura do contrato, respeitando-se os trâmites previstos na Portaria nº 742/2021;”*
3. *“A garantia da ampla participação de empresas, sem favorecimento indevido a prestadores já contratados, mantendo-se o equilíbrio concorrencial e o estrito cumprimento da Lei nº 14.133/2021.”*

Por fim, em seus pedidos requer que seja julgado procedente a impugnação e alterado o edital conforme pedidos.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

V.1. DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA SEMESTRAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que a impugnante diverge equivocadamente do texto editalício, o qual consigna expressamente o termo 'atentes' (e não 'antes') em referência à assinatura contratual. A título de esclarecimento instrutivo, registra-se que o vocábulo 'atentes' constitui imperativo do verbo atentar, significando '*mantenha-se atento(a)*' ou '*observe diligentemente*', conforme consignado no Dicionário Aurélio e na praxe jurídica.

Dessa forma, o item 13.10 do edital exige que, **no momento da assinatura do contrato**, o licitante comprove que os veículos estão devidamente vistoriados pelo DETRAN/GO, conforme Portaria nº 742/2022.

A exigência de apresentação do laudo de vistoria semestral dos veículos no momento da assinatura do contrato, conforme previsto no edital, encontra amparo legal e técnico na Portaria nº 742/2022 do DETRAN/GO, que dispõe sobre a fiscalização e segurança do transporte escolar no estado de Goiás.

Assim, a exigência não é ilegal nem desarrazoada: trata-se de condição mínima e indispensável à regular e segura execução do objeto contratual — transporte de alunos —, sendo compatível com os princípios da eficiência, planejamento, legalidade e interesse público.

A Portaria nº 742/2022 do DETRAN/GO é norma específica aplicável ao objeto (transporte escolar), a exigência do laudo de vistoria é válida, legal e diretamente compatível com a legislação em vigor.

Mesmo sob a ótica do princípio do formalismo moderado, a exigência de apresentação do laudo no ato da contratação não representa vício, mas sim um critério de habilitação técnica e legal para garantir a segurança da prestação do serviço.

A Administração tem dever de cautela, e não pode permitir que veículos sem laudo válido iniciem a execução contratual, sobretudo em serviços sensíveis como transporte de estudantes.

Admitir que a vistoria possa ocorrer apenas após a contratação, sem garantia da adequação dos veículos, comprometeria o interesse público e a segurança da população atendida.

Contudo, a Portaria nº 742/2022 do DETRAN/GO, autoriza a realização da vistoria semestral em calendário próprio após a contratação, condicionada à liberação dos serviços pela Administração Pública.

Portanto, se o edital exige essa comprovação de imediato, a Administração poderá, de ofício, ajustar o momento da exigência para a fase imediatamente subsequente à contratação, desde que seja garantido o cumprimento antes do início da prestação do serviço.

Essa adaptação é compatível com o interesse público, e não invalida o edital, tampouco exige sua anulação ou suspensão. Assim, embora a sugestão da impugnante seja razoável, ela não caracteriza vício ou ilegalidade.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à impugnante, e alterações a serem realizadas no Edital ora impugnado.

Assim, dadas as informações acima contidas, este Pregoeiro tem amparo para decidir a respeito da impugnação em tela.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Agente de Contratação (Pregoeiro), em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade, da Competitividade e da Eficiência **RESOLVE** por receber e conhecer a Impugnação interposta pela empresa **META VEÍCULOS E LOCAÇÕES LTDA**, para em seguida **JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões de fato e de direito acima expostos, mantendo-se em seu inteiro teor o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 004/2025.

Varjão, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de julho de 2025.

ALEXANDRE GONÇALVES ROSA
Agente de Contratação (Pregoeiro)